



Apelação Criminal nº. 0800350-52.2024.8.19.0084

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: DARA APARECIDA DE SOUZA

RELATORA: DES. MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE A ACUSADA E O ENTORPECENTE. CONFISSÃO INFORMAL NO ATO DA ABORDAGEM POLICIAL NÃO CORROBORADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. PARECER DA PGJ PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver a acusada da imputação do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sustenta o recorrente que o conjunto probatório demonstra a prática do tráfico de drogas, requerendo a reforma da sentença para condenação da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a prova produzida nos autos é suficiente para demonstrar, além de dúvida razoável, que a acusada mantinha sob sua guarda ou depósito substância



Apelação Criminal nº. 0800350-52.2024.8.19.0084

entorpecente destinada à comercialização, autorizando a reforma da sentença absolutória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova produzida em juízo não confirma, com a mesma consistência dos elementos inquisitoriais, a narrativa acusatória acerca da vinculação da acusada à droga apreendida.

4. Os policiais militares não conseguem esclarecer, com segurança, aspectos essenciais da dinâmica dos fatos, como a localização exata da droga, a distância entre o entorpecente e a acusada e a ocorrência de qualquer ato de mercancia.

5. A alegada confissão informal permanece restrita à fase investigativa, sem confirmação em juízo ou corroboração por outros elementos probatórios independentes, circunstância que limita seu valor probatório à luz do art. 155 do Código de Processo Penal.

6. A palavra dos agentes públicos constitui meio de prova idôneo, mas deve ser apreciada criticamente e corroborada pelo conjunto probatório, não possuindo valor absoluto para fundamentar decreto condenatório.

7. O entorpecente não foi apreendido em poder da acusada, nem em local submetido à sua posse ou vigilância exclusiva, tendo sido localizado a aproximadamente cinco metros de distância, do outro lado da via pública, circunstância que enfraquece a imputação.



Apelação Criminal nº. 0800350-52.2024.8.19.0084

8. A instrução processual não revela monitoramento prévio, abordagem de usuários, registros audiovisuais, apreensão de instrumentos típicos da traficância ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar atividade de comercialização de drogas.

9. A condenação criminal exige prova robusta, segura e harmônica da autoria, sendo insuficientes presunções, conjecturas ou meras probabilidades, impondo-se a manutenção da absolvição diante da dúvida razoável, em observância aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação pelo crime de tráfico de drogas exige prova judicial robusta e segura da autoria e da destinação mercantil do entorpecente.

2. A confissão informal produzida exclusivamente na fase inquisitorial, desacompanhada de confirmação judicial ou de elementos independentes de corroboração, não basta para fundamentar condenação.

3. A apreensão de droga em local não submetido à posse ou vigilância exclusiva do acusado, sem demonstração segura do vínculo com o entorpecente e sem prova de atos de mercancia, impede a condenação.

4. A permanência de dúvida razoável quanto à autoria impõe a manutenção da absolvição em observância aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.



Apelação Criminal nº. 0800350-52.2024.8.19.0084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0800350-52.2024.8.19.0084 em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e apelada DARA APARECIDA DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso ministerial, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Carapebus/Quissamã (id. 208054761), que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver DARA APARECIDA DE SOUZA da imputação prevista no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Segundo a denúncia: No dia: 11/04/2024, por volta das 00:00 h., na Rua JOSÉ SATURNINO, s/nº próximo à padaria Arco-Íris, nesta Comarca, a DENUNCIADA, de forma livre, consciente, voluntária, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar, mantinha sob sua guarda, tinha em depósito, armazenava, guardava, substância entorpecente destinada à comercialização, consubstanciada em 9,0 gramas de CLORIDRATO DE COCAÍNA (COCAÍNA), acondicionada em 08 (oito) sacos plásticos pequenos ("sacolés"), de cor roxa, fechados com nós simples, descritos no laudo de entorpecentes constante no ID 112018096. Consta dos autos que no dia dos fatos, policiais militares informaram que receberam denúncia anônima dando informe que uma mulher de vulgo "NOVATA", identificada como sendo DARA APARECIDA DE SOUZA, estaria traficando na Rua José Saturnino, nas imediações da padaria Arco-Íris, Bairro Caxias, Quissamã/RJ. Os agentes se deslocaram até o local e quando chegaram, avistaram a DENUNCIADA. Foi efetuada a abordagem, tendo sido encontrado em seu poder, a quantia de R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS) em espécie, que seria proveniente de vendas recentes de drogas.



Apelação Criminal nº. 0800350-52.2024.8.19.0084

Em prosseguimento das diligências, os militares realizaram uma busca no local, onde foi localizado a cerca de cinco metros, do outro lado da rua, no canto de uma parede, uma caixa contendo em seu interior 08 (oito) papélotes de COCAÍNA. A acusada foi indagada sobre o fato, momento em que ela confessou que o material entorpecente era de sua propriedade e que cada sacolé era vendido pelo valor de R\$ 30,00 (trinta reais), informando ainda que, seria membro da facção ADA e estaria fazendo "plantão noturno" para comercializar as drogas. Em posse da DENUNCIADA, ainda foi arrecadado um aparelho celular, o qual durante a ocorrência recebia chamadas de eventuais clientes usuários que ligavam para comparar entorpecentes. Frise com que o local onde a DENUNCIADA foi presa é conhecido como ponto de venda de entorpecentes.

O Parquet, através das razões acostadas no id. 215301383, pleiteia a reforma integral da sentença para condenar a acusada pela prática do crime de tráfico de drogas.

Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública pelo desprovimento do recurso ministerial (id. 291078145).

Parecer da Procuradoria de Justiça, e-doc. 8, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Insurge-se o Ministério Público contra a sentença que absolveu a acusada da imputação de tráfico de entorpecentes.

Conforme se extrai do auto de prisão em flagrante e dos termos de declaração, os policiais militares relataram que receberam denúncia anônima dando conta de que uma mulher conhecida pelo apelido de "Novata" estaria comercializando drogas em determinado ponto da cidade. Dirigindo-se ao local, localizaram a acusada em via pública, ocasião em que foi encontrada em sua posse apenas a quantia de R\$ 120,00 e um aparelho celular. Segundo consignado na fase



Apelação Criminal nº. 0800350-52.2024.8.19.0084

investigativa, após buscas nas imediações, outro integrante da guarnição encontrou uma caixa de fósforos contendo oito papelotes de cocaína, situada a aproximadamente cinco metros da acusada, do outro lado da rua, próximo a uma parede. Os agentes ainda afirmaram que a recorrida teria admitido informalmente ser proprietária da droga, informando que comercializava cada papelote pelo valor de R\$ 30,00 e que estaria realizando o denominado "plantão" para a facção criminosa ADA. Tais declarações embasaram o auto de prisão em flagrante e o oferecimento da denúncia.

A acusada exerceu o silêncio em sede policial. (doc. 112018097).

Durante a instrução criminal, a prova judicial não reproduziu, com a mesma firmeza, a narrativa apresentada na fase inquisitorial.

Em audiência, o policial militar Tarcísio Bruno Jeremias Vieira confirmou a realização da diligência, porém esclareceu não mais se recordar, com precisão, da dinâmica dos fatos. Declarou que a acusada portava apenas dinheiro e telefone celular, afirmando que o entorpecente foi localizado nas proximidades, sem conseguir indicar o ponto exato em que se encontrava. Também afirmou não saber precisar a distância entre a recorrida e a substância apreendida e reconheceu que nenhum ato de comercialização foi presenciado pela equipe policial durante a abordagem. Acrescentou, ainda, que a guarnição já conhecia a acusada em razão de denúncias anteriores, mas admitiu que, nas abordagens pretéritas, nada de ilícito havia sido encontrado.

Na mesma linha, o policial militar Elias Alves Domingos Junior igualmente confirmou a diligência policial, mas revelou não possuir recordação segura acerca de aspectos relevantes da ocorrência. Informou que não se lembrava da distância existente entre a acusada e o local onde a droga foi localizada, tampouco conseguia afirmar se a caixa de fósforos estava apoiada junto à parede ou



Apelação Criminal nº. 0800350-52.2024.8.19.0084

depositada no chão. De igual modo, reconheceu que não visualizou qualquer ato de venda de drogas, limitando-se a afirmar que a recorrida encontrava-se no local indicado pela denúncia anônima.

No interrogatório judicial, por sua vez, a acusada exerceu regularmente o direito constitucional ao silêncio.

Do cotejo entre os elementos informativos produzidos durante a investigação e a prova judicializada, verifica-se que a existência da substância entorpecente permaneceu incontroversa. Entretanto, a instrução criminal revelou significativa fragilidade quanto à demonstração do efetivo vínculo entre a recorrida e a droga apreendida.

Com efeito, embora os agentes tenham reiterado a realização da abordagem, nenhum deles foi capaz de esclarecer, com segurança, aspectos essenciais da dinâmica dos fatos, como o local preciso da apreensão, a distância entre a acusada e o entorpecente, ou mesmo a prática de qualquer ato de mercancia.

Além disso, a alegada confissão informal permaneceu restrita ao âmbito inquisitorial, sem confirmação em juízo ou corroboração por qualquer outro elemento probatório independente, circunstância que reduz significativamente sua força persuasiva diante da disciplina estabelecida pelo artigo 155 do Código de Processo Penal.

É certo que a palavra dos agentes públicos constitui meio de prova idôneo e, quando coerente, segura e harmônica com os demais elementos dos autos, possui aptidão para embasar decreto condenatório. Todavia, referido entendimento não afasta a necessidade de submissão desses depoimentos ao



Apelação Criminal nº. 0800350-52.2024.8.19.0084

exame crítico do julgador, tampouco autoriza que lhes seja atribuído valor probatório absoluto.

Merece destaque que o entorpecente não foi apreendido em poder da acusada, tampouco em local submetido à sua posse ou vigilância exclusiva. Ao contrário, os próprios elementos constantes dos autos demonstram que a substância foi localizada a aproximadamente 5 metros de distância da ré, do outro lado da rua, acondicionada no interior de uma caixa de fósforos, circunstância que, por si só, enfraquece sensivelmente a imputação acusatória.

A instrução processual igualmente revelou que nenhum ato típico de mercancia foi presenciado pelos agentes públicos. Não houve monitoramento prévio da suposta atividade ilícita, inexistem registros fotográficos ou audiovisuais da comercialização, tampouco foram abordados usuários, apreendidos instrumentos característicos do tráfico ou produzida qualquer outra prova apta a evidenciar que a recorrida exercia atividade mercantil relacionada ao entorpecente.

Diante desse cenário, a irresignação ministerial não ultrapassa o campo das conjecturas. O recurso pretende extrair certeza condenatória de um conjunto probatório essencialmente indiciário, quando o ordenamento jurídico exige prova segura, coerente e livre de dúvidas razoáveis para autorizar a imposição da mais grave consequência decorrente da jurisdição penal.

A sentença recorrida, ao reconhecer esse quadro de insuficiência probatória, apreciou corretamente o conjunto dos elementos coligidos aos autos, concluindo que a acusação logrou demonstrar apenas a existência de droga nas proximidades da recorrida, sem comprovar, com a segurança necessária, que ela efetivamente a possuía, guardava ou mantinha em depósito para fins de comercialização.



Apelação Criminal nº. 0800350-52.2024.8.19.0084

Em matéria penal, a condenação exige prova robusta, segura e harmônica acerca da autoria. A mera convergência de suspeitas, presunções ou probabilidades não satisfaz o elevado standard probatório exigido para a imposição de sanção criminal.

Assim, permanecendo razoável dúvida quanto ao efetivo vínculo entre a acusada e a substância entorpecente apreendida, mostra-se imperiosa a preservação da solução absolutória adotada pelo Juízo de origem, em estrita observância aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.

Como bem pontuou a PGJ: “Ora, em matéria penal, não se admite condenação fundada em presunções, conjecturas ou meras probabilidades. Cumpre pontuar que, ainda que os elementos coligidos possam levantar suspeitas acerca da participação da acusada na traficância, o juízo condenatório exige prova segura e inequívoca da autoria, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Nessa senda, a solução absolutória harmoniza-se com a exigência constitucional de prova robusta para a imposição de decreto condenatório”.

À conta de tais fundamentos, voto pelo desprovimento do recurso ministerial.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relator